



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º: 0000417-62.2011.815.1201

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado
Apelante : José Marco Pacífico da Silva
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB n.º. 10.751
Apelado : Município de Araçagi
Procurador : Antônio Teotônio de Assunção
Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Araçagi

REEXAME NECESSÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). MUNICÍPIO DE ARAÇAGI. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, o reexame necessário NÃO é recurso, porque não é voluntário. Apesar de ser incorretamente assim chamado, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgado ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.

- Nos termos do art. 496, §3º, da nova Lei Adjetiva Civil, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos, em se tratando de Município.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ATIVIDADE. VIGILANTE. CARGO EFETIVO. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À NOMEAÇÃO QUE INSTITUIU REGIME JURÍDICO

ÚNICO AOS SEUS FUNCIONÁRIOS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOMENTE NOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- O vínculo institucional mantido entre o promovente e o Município de Araçagi ocorreu sob a égide de direito público, regido pelo regime estatutário local, porquanto já em vigor, à época de sua admissão (07.08.2008 – vide fl. 14), no âmbito do ente promovido, a Lei Orgânica Municipal, cujo interregno de criação, após proceder consulta própria, restou compreendido entre os anos de 1989 a 1992, editada em observância à Constituição Federal vigente.

- *“Art. 51 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá **regime único** e planos de carreira para os servidores da administração direta.” (Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Araçagi).*

- Cumpre ressaltar que lei local instituidora de regime único dos seus funcionários públicos possui validade jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

- Na conjuntura em epígrafe, torna-se patente que o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas de direito público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista, de competência da citada Justiça Especializada. Em assim sendo, em que pesem as alegações do demandante, no caso concreto, revela-se totalmente descabida a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas por esta Justiça Comum, não sendo possível, por conseguinte, o servidor público efetivo, em atividade, pleitear o pagamento da verba fundiária de natureza laboral.

- *“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2007. FIXAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PARA CATEGORIA. PRETENSÃO EXORDIAL QUE ABRANGE VERBAS SALARIAIS RELATIVAS A PERÍODO CELETISTA. COM-*

PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO. - Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no §4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa. - O vínculo jurídico entre os agentes comunitários de saúde do Município de Rio Tinto e o ente público respectivo somente passou a ser regido pelo regime estatutário após a vigência da Lei Municipal nº 870/2007. - Considerando que a pretensão exordial abrange o recebimento de verbas salariais anteriores à vigência da Lei Municipal nº 870/2007, e, ainda, diante da declinação de competência pela Justiça Laboral, suscito, de ofício, o conflito negativo de competência. - No julgamento do Conflito de Competência nº 139.708/PB.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000401120118150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 17-10-2017).

- “APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (COBRANÇA) - VERBAS SALARIAIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AÇÃO INICIALMENTE INTENTADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - FORO DECLINADO - JULGAMENTO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU - PROCEDÊNCIA PARCIAL - QUESTÃO PRÉVIA A ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO - CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES DO STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO - REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR. Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 170 STJ. Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no Juízo próprio. (Súmula 170, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001649720118150191, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 25-09-2017).

- Súmula nº. 170 do STJ: “Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.”

(Art. 932, IV, a, do NCPC)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo autor, **José Marco Pacífico da Silva**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Araçagi, lançada nos autos da “*Ação Ordinária de Cobrança*” proposta por aquele em desfavor do Município de Araçagi.

O autor afirmou na exordial que exerce o cargo de vigilante na mencionada Edilidade, mediante aprovação prévia em concurso público, fazendo jus à percepção do adicional de periculosidade, do depósito das verbas fundiárias, alegando ter direito também ao interregno retroativo da gratificação noturna, aos salários retidos e às diferenças decorrentes de desconto indevido no seu salário, a título de faltas injustificadas.

O magistrado de base, às fls. 109/111, decidiu a lide posta em juízo sob os seguintes termos:

“(...) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa nos termos do que o preceitua o art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE ARAÇAGI a pagar a JOSÉ MARCO PACÍFICO DA SILVA as verbas referentes ao saldo de salário referente ao ano de 2008, a diferença do salário do mês de novembro de 2008 e o adicional noturno de agosto de 2008 e abril de 2009, conforme requerido, devendo referidas verbas serem corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC do período a contar da data e que deveria ter sido quitada. Custas ex lege e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.”

Conflito negativo de competência suscitado, às fls. 124/127, pelo Juízo de Direito da Comarca de Araçagi, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais (fls. 116/119), o promovente pugna pela reforma do decreto sentencial. Sustenta ser devido o recolhimento do FGTS, alegando que o vínculo estabelecido entre as partes é de natureza celetista.

Contrarrazões não ofertadas, consoante atesta certidão de fl. 122-verso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às 144/156, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório e provimento parcial da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

→ **DA REMESSA NECESSÁRIA**

Preambularmente, conigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa oficial NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de reexame necessário no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar do Município de Araçagi encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta o duplo grau de jurisdição.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, o deferimento total da pretensão autoral ensejaria a condenação da Fazenda Pública ao pagamento do valor em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme podemos constatar pela afirmação do magistrado trabalhista à fl. 67, o qual reconheceu a desnecessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição diante da quantia devida ser aquém à prevista na legislação processual civil. Outrossim, por oportuno, registro que aquela Justiça Especializada possui, inclusive, setor próprio para efetuação dos cálculos, razão esta que já enseja a veracidade das informações trazidas a lume em momento predecessor.

Desse modo, sendo o montante muito distante do patamar estabelecido no CPC/2015 para os entes municipais, que, atualmente, alça a importância correspondente a R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), **entendo que o reexame necessário não merece ser conhecido.**

→ DA APELAÇÃO CÍVEL

Inicialmente, impende esclarecer que, após análise do almanaque processual, verifico que o apelante ajuizou Reclamação Trabalhista em 08 de abril de 2010. Porém, em grau de recurso, o TRT da 13ª Região, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Os autos aportaram na comarca da Araçagi em 17.06.2011 (fl. 99).

A Juíza singular suscitou conflito negativo de competência e o processo foi remetido ao STJ, que, apreciando o conflito, declarou competente o Juízo de Direito da Vara Única de Araçagi/PB.

Pois bem. A controvérsia devolvida a esta Corte reside em aferir, tão somente, se o autor possui direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desse modo, o cerne da questão reside em examinar qual o vínculo estabelecido entre as partes, se de natureza estatutária ou celetista.

Da análise dos autos, vislumbro que o vínculo institucional mantido entre o promovente e o Município de Araçagi ocorreu sob a égide de direito público, pelo regime estatutário local, porquanto já em vigor, à época da admissão (07.08.2008 – vide fl. 14), no âmbito do ente promovido, a Lei Orgânica Municipal, cujo interregno de criação, após proceder consulta própria, restou compreendido entre os anos de 1989 a 1992, editada em observância à Constituição Federal vigente.

A legislação local supracitada, anexada aos autos às fls. 15/30, ao discorrer sobre os servidores municipais, disciplina, em seu artigo 51, *caput*, o regime daqueles. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

*“Art. 51 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá **regime único** e planos de carreira para os servidores da administração direta.” - Grifei.*

Pois bem. É mister salientar que lei local que institui regime único dos seus funcionários públicos têm validade jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395-MC. PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. QUESTÃO ESTRANHA À RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É de competência da Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06. 2. A reclamação ajuizada por alegado desrespeito à ADI 3.395-MC não comporta discussão quanto à legitimidade formal de lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 17086 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014)

Com efeito, mostra-se incontestado a validade da norma municipal, que instituiu o regime jurídico único local e cuja vigência é anterior à admissão do requerente, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento do vínculo estatutário na hipótese vertente.

Feitas essas considerações, torna-se patente que, na conjuntura em epígrafe, o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas de direito público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista, de competência da citada Justiça Especializada.

Em assim sendo, em que pesem as alegações do demandante, no caso concreto, revela-se totalmente descabida a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas por esta Justiça Comum, não sendo possível, por conseguinte, o servidor público efetivo, que ingressou no quadro após aprovação em concurso público, pleitear o pagamento da verba fundiária de natureza laboral.

Esse é intelecto expressado, de modo reiterado, por este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2007. FIXAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PARA CATEGORIA. PRETENSÃO EXORDIAL QUE ABRANGE VERBAS SALARIAIS RELATIVAS A PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO. - Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no §4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa. - O vínculo jurídico entre os agentes comunitários de saúde do Município de Rio Tinto e o ente público respectivo somente passou a ser regido pelo regime estatutário após a vigência da Lei Municipal nº 870/2007. - Considerando que a pretensão exordial abrange o recebimento de verbas salariais anteriores à vigência da Lei Municipal nº 870/2007, e, ainda, diante da declinação de competência pela Justiça Laboral, suscito, de ofício, o conflito negativo de competência. - No julgamento do Conflito de Competência nº 139.708/PB.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000401120118150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 17-10-2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO PIS/PASEP. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS. VÍNCULO CELETISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 114, I, CF. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA LABORAL. APELO PREJUDICADO. ART. 932, III, CPC/15. Sendo celetista a natureza do vínculo laboral havido entre a parte autora e o município/promovido, a Justiça Estadual é absoluta-

mente incompetente para o processamento e julgamento do feito, o que impõe o decreto de nulidade da sentença e a prejudicialidade do apelo, com o declínio da competência para a Justiça Laboral.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003414220178150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-10-2017)

“APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (COBRANÇA) - VERBAS SALARIAIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AÇÃO INICIALMENTE INTENTADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - FORO DECLINADO - JULGAMENTO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU - PROCEDÊNCIA PARCIAL - QUESTÃO PRÉVIA A ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO - CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES DO STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO - REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR. Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 170 STJ. Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no Juízo próprio. (Súmula 170, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001649720118150191, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 25-09-2017)

De mais a mais, conforme se depreende dos termos delineados na Súmula nº. 170 do Superior Tribunal de Justiça, *“compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”*

Portanto, cumpre a esta Corte observar a congruência das suas decisões, restando evidente que a improcedência do pedido referente ao FGTS ao servidor efetivo em atividade é a medida que se impõe, razão pela qual considero irretocável a decisão primária.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, de forma monocrática, nos termos dos artigos 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017, segunda-feira.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado